

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 834/CITE/2022

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 834/CITE/2022, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares.

Processo n.º 4059 - FH/2022 e 4643 – RP/2022

I

1. Em 05.08.2022, a CITE recebeu da ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por maioria dos membros presentes na reunião da CITE de 09.11.2022, com os votos contra da CAP, CCP e CTP, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador da mencionada empresa ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

2. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar, no caso de intenção de recusa do pedido de horário flexível, as exigências imperiosas ligadas ao

funcionamento da empresa, ou a impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57.º do Código do Trabalho,

- 2.1. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 2.1.1. *“O mesmo trabalhador solicita um horário flexível entre as 6 e as 16 horas, ao abrigo do disposto no artº 56.º do Código de Trabalho.*
 - 2.1.2. *Contudo, no intervalo do horário que indica decorrem 10 horas sendo que, descontadas 2 horas para almoço, as restantes oito horas são as de trabalho efetivo do seu horário normal.*
 - 2.1.3. *Ou seja, não é possível fixar um horário flexível, pois não indica horas para tal já que tudo é preenchido pelo seu horário normal de trabalho.*
 - 2.1.4. *Destarte, o pretendido pelo trabalhador e, limitando ele o período em que pretende ter “horário flexível” é uma verdadeira mudança do seu horário de trabalho que não está contemplado no artº 56.º e seguintes do Código do Trabalho.*
 - 2.1.5. *Não é possível fixar um regime de horário flexível das 8 horas de trabalho, quando se indica, previamente, só 8 horas em que pretende trabalhar.*
 - 2.1.6. *Horário flexível seria, se fosse indicado um período muito superior.*

- 2.1.7. Pois como indica, para cumprir as oito horas de trabalho diário, tem de começar às 6 e acabar as 16 horas — onde está a flexibilidade para a empresa indicar um período de início e fim do trabalho?*
- 2.1.8. Por isso, não está preenchido um requisito fundamental para haver “flexibilidade, um período horário em que a entidade patronal pudesse fixar o início da prestação de trabalho, pois todo fica limitado ao período já indicado pelo trabalhador.*
- 2.1.9. Por outro lado, o trabalhador em causa foi contratado par uma prestação de trabalho em horário móvel, que não é possível fixar no período limitado que indicou.*
- 2.1.10. Depois, dentro dos programas de carreiras de que a empresa dispõe e cujas cópias ora se juntam como doc. 1 e 2, não há qualquer programa que se insira no curto período que o trabalhador indicou.*
- 2.1.11. E, a fazer um programa específico para ele, iria mexer com os horários de todos os outros trabalhadores, alguns com muitos anos de exercício e mais antigos na empresa do que ele o que iria motivar fortes reclamações das instituições sindicais.*
- 2.1.12. Ou teria que se contratar outro motorista para complementar o trabalho, parcial, que ele podia fazer no período indicado.*
- 2.1.13. Só que, para além da alta dificuldade em contratar motoristas, ainda existe a situação concreta e específica, que a Reclamante não ganhou o Concurso Internacional lançado pela AMT para a sua área de concessão.*

2.1.14. Por isso, existe a possibilidade de, a curto prazo, a entidade ganhadora tomar posse da concessão e, a Reclamante cessará toda e qualquer atividade, pois deixa de poder operar com os seus autocarros e, não tem outra atividade.

2.1.15. E é por isso que a Reclamante não encontra qualquer motorista que queira vir trabalhar para a empresa com esta incerteza no seu futuro.

2.1.16. Termos em que deve a presente Reclamação ser atendida e, alterado o Parecer Prévio no sentido que o trabalhador não tem direito ao trabalho flexível que requer pois, a pretensão é uma verdadeira alteração do horário de trabalho e porque não é possível atender à mesma sem haver um forte constrangimento nos programa de execução de trabalho que a empresa dispõe, e não está em situação económica e de mercado para contratar qualquer outro motorista, com o que se fará JUSTIÇA”.

III

3. Notificada a trabalhadora para se pronunciar, tal não sucedeu, até ao presente.

IV

4. Relativamente aos horários flexíveis, o parecer reclamado esclarece qual o entendimento desta Comissão, nos pontos 2.4. a 2.8.

4.1. No ponto 2.4. do parecer objeto da presente reclamação refere-se que *“dentro do horário flexível, a elaborar pelo empregador, nos*

termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, cabe sempre a possibilidade de efetuar um horário fixo, o que é mais favorável ao empregador, dado que, nos termos do aludido horário flexível, o trabalhador poderá não estar presente até metade do período normal de trabalho diário, desde que cumpra o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas, conforme dispõe o n.º 4 do referido artigo 56.º do mesmo Código”.

4.2. *E no ponto 2.6. do mencionado parecer refere-se que “nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º”.*

4.3. *Efetivamente como refere o ponto 2.8 do parecer reclamado “a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a empresa não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do*

horário pretendido por aquele trabalhador, no seu local de trabalho”.

V

Assim, na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 834/CITE/2022, aprovado em 09.11.2022, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADA EM 1 DE MARÇO DE 2023, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.